



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0032362-16.2024.8.19.0000  
REQUERENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CEDES  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO OBJETIVANDO O CANCELAMENTO DAS SÚMULAS NºS. 72 E 235, AMBAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A EDIÇÃO DA LEI 11.464 DE 2007 FOI DETERMINANTE PARA A SUPERAÇÃO DA TESE ADOTADA NA SÚMULA Nº 72. ASSIM, REFERIDA MUDANÇA LEGISLATIVA ESVAZIA COMPLETAMENTE O TEOR DO ENUNCIADO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REVOGAÇÃO SEM CONTRADIÇÃO DE NORMAS. OUTROSSIM, A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 162, § 4º, DA LEI Nº 8.069/1990, ELIMINOU QUALQUER POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SÚMULA Nº 235. ACOLHIMENTO DO PEDIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº **0032362-16.2024.8.19.0000**, em que é Requerente o **EXMO. SR. DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CEDES**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **acolher o requerimento de cancelamento das Súmulas nºs. 72 e 235, ambas da jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça**, nos termos do voto do Relator.





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Trata-se de Processo Administrativo, versando sobre propostas de cancelamento das Súmulas nºs. 72 e 235, ambas da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça.

A propósito, estas são as referidas Súmulas:

**Súmula nº. 72 da Jurisprudência Dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:** “O artigo 1., par. 7. da Lei de Tortura não revogou o artigo 2., par. 1. da Lei de Crimes Hediondos.”

**Súmula nº. 235, da Jurisprudência Dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:** “Caberá ao Juiz da Vara da Infância e Juventude a nomeação de Curador Especial a ser exercida pelo Defensor Público a crianças e adolescentes, inclusive, nos casos de acolhimento institucional ou familiar, nos moldes do disposto nos artigos 142, parágrafo único, e 148, parágrafo único, “f”, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 9 inciso I do CPC, garantido acesso aos autos respectivos.”

A Súmula nº 72, trata de matéria relacionada à área criminal. A proposta de cancelamento está fundamentada na superação do seu teor, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e por superveniente alteração legislativa.

Por sua vez, a Súmula nº 235, está vinculada à área da infância e juventude. A proposta de seu cancelamento está fundamentada na superação de seu teor por superveniente alteração legislativa e, principalmente, na orientação que teria sido firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça, pelo acolhimento da proposta (index 000019).

É o relatório.

Frise-se, inicialmente, que estou acolhendo integralmente o parecer ministerial de index 000019, o qual, na forma do permissivo legal, passa a integrar, também, a presente decisão.

Com efeito, o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de Súmula, está previsto nos artigos 229 a 231, do Novo Regimento Interno deste Tribunal.

**Proposta de cancelamento da Súmula nº 72**

Sem muitas delongas, no caso concreto a superveniente edição da Lei 11.464, de 2007, também foi determinante para a superação da tese adotada na Súmula nº 72. Assim, referida mudança legislativa esvazia completamente o teor do Enunciado, uma vez que não há que se falar em revogação, sem contradição de normas.

Portanto, os efeitos projetados sobre o teor da Súmula nº 72, decorrentes da edição de lei e da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conduzem à inevitável conclusão de que o referido Verbete Sumular deve ser cancelado.

**Proposta de cancelamento da Súmula nº 235**

Em relação à Súmula nº 235, verdade é que à evolução da jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afasta o entendimento sumulado.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

---



Como bem ressaltado pela ilustrada Procuradoria de Justiça, “... *como se já não fora suficiente a evolução da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também houve a edição de legislação superveniente que se revela incompatível com o teor da Súmula 235, do TJRJ.*”.

Nesse sentido, a Lei nº 13.509, de 2017, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de incluir o parágrafo 4º, no artigo 162.

A saber:

§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.

Fica evidenciado, portanto, que pela nova redação conferida ao art. 162, § 4º, da Lei nº 8.069/1990, o legislador eliminou qualquer possibilidade de preservação do entendimento adotado na Súmula nº 235.

Por tais razões e fundamentos, **o voto é no sentido de acolhimento do pedido de cancelamento das Súmulas nºs. 72 e 235, ambas da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça.**

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

**DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO  
RELATOR**





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

---